

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02784e16**Exercício Financeiro de **2015**Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**Gestor: **Edson Cosmo da Silva**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Xique-Xique**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, da responsabilidade do Presidente, **Sr. EDSON COSMO DA SILVA**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do sistema e-TCM, **sob o nº 02784e16, respeitado** o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Esta Corte de Contas tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que, visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, sem dúvida, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informações e da Transparência.

Registre-se que as referidas contas anuais foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema e-TCM, através do **sítio deste Tribunal – www.tcm.ba.gov.br**. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que seja disponibilizado a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da

execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. A análise efetivada no site oficial da Câmara Xique¹, revela o **cumprimento** do dispositivo citado.

O Presidente da Câmara apresentou os Editais de disponibilidade pública nºs 001 e 003/2016, publicados no Diário Oficial do Legislativo de 01/04/2016, localizados nos autos eletrônico, e-TCM, na pasta “**Documentos Posteriores a Entrega da UJ (1) – Documento 36**”. Considerando que nos autos não há elementos que possibilitem esta Corte atestar que o Poder Legislativo tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, devem, no retorno ao Legislativo, ser postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 20/09/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 321/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21/09/2016. O Responsável pelas contas, ou preposto pelo mesmo indicado, assim, teve ciência de todas as peças processuais, para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Irecê. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **06/10/2016**, foi recepcionada, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi detidamente analisada, consoante registros seguintes.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício imediatamente antecedente - 2014, da responsabilidade de Gestor diverso, o Sr. **Esermilson Rocha**, contidas no processo TCM nº **09131-15**, foram objeto de Deliberação editada por este Tribunal, aprovando-as, ainda que com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 11ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

¹<https://oi.org.br/ba/xiquexique/camara/transparencia/leiComplementar131>

A Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada do município de Irecê acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, sendo apresentadas justificativas pela mesma julgadas pertinentes ao saneamento processual. A consolidação dos trabalhos dessa fase da instrução processual é apresentada no **Relatório Anual/Cientificação**, que **não contém registros de faltas dignas de destaque ou comprometedoras do mérito das contas, mas, sim, de oposição de ressalvas, razão porque se recomenda a adoção de providências que evitem a reincidência, com o que não se fará necessária a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.**

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 1137/2014** consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.541.872,00** (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais), registrando o Demonstrativo de Despesas Orçamentária de dezembro/2015 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular** abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares no montante de **R\$213.500,00** (duzentos e treze mil e quinhentos reais), por anulação de dotações, e alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa no valor de **R\$15.300,00** (quinze mil e trezentos reais).

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da Resolução de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pela contabilista, Sra. Lindineide Santos Cruz, CRC nº BA-033036/O-6. Originalmente ausente dos autos, na defesa final foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1- DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes de exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal.

No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$2.501.216,80** (dois milhões, quinhentos e um mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), havendo a seguinte movimentação financeira:

Descrição	VALOR R\$
------------------	------------------

Saldo do Exercício Anterior	273,93
Duodécimo	2.501.216,80
Recebimentos Extraorçamentários	714.900,30
Restos a Pagar inscritos no exercício	101.900,45
Total	3.318.291,48
Despesa Orçamentária	2.501.394,11
Pagamentos Extraorçamentários	714.900,30
Devolução de Duodécimo	96,62
Saldo para Exercício Seguinte	101.900,45
Tota	3.318.291,48

6.2 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X OBRIGAÇÕES A PAGAR

Ao final do exercício, houve disponibilidade financeira no valor de **R\$101.900,45** (cento e um mil e novecentos reais e quarenta e cinco centavos), não recolhida ao Tesouro Municipal, **como devido**, porque correspondendo aos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Verificado o balancete do mês de dezembro de 2015, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. Houve cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF.

É sempre válido lembrar que a existência de débitos sem cobertura financeira suficiente, ao final de mandato, pode comprometer o mérito das contas, isto porque o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nesta última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

A informação declarada pelo Legislativo, não eliminada a possibilidade da existência de débitos que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.3 DO INVENTÁRIO

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada de nº 1340/16, a Câmara Municipal **deverá manter o Inventário geral na sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O Inventário dos Bens Patrimoniais sob a guarda da Casa Legislativa, foi recepcionado, via e-TCM, na pasta intitulada “**Entrega da UJ – Documento 10**”, **atende** ao disposto na legislação de regência e na Resolução pertinente. **Totaliza bens** no valor de **R\$394.580,65** (trezentos e noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), devidamente contabilizado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2015.

A análise efetivada pela área técnica acusa ausência da relação dos bens adquiridos no exercício *sub exame*. Trouxe na defesa final o Relatório de Bens adquiridos em 2015, encaminhado via e-TCM, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ (18), Documento 51 – Doc. 4**”, regularizando a matéria. Esclareça-se que as contas devem, em sua origem, estar composta de toda a documentação exigida, de sorte que deve-se evitar reincidência.

Determina-se a adoção de procedimentos objetivando o rigoroso acompanhamento e controle dos bens patrimoniais, que devem ser evidenciados nas demonstrações contábeis, na forma do disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 e do estabelecido na citada Norma.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado** o limite máximo – **R\$2.501.216,80** (dois milhões, quinhentos e um mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos), tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de **R\$2.501.120,18** (dois milhões, quinhentos e um mil cento e vinte reais e dezoito centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.589.745,78** (um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) – **respeita** o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **63,56%** (sessenta e três vírgula cinquenta e seis por cento) dos recursos transferidos.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

No que concerne ao tema citado, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal dispõe que: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os**

índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 1053, de 10/10/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$6.012,00** (seis mil e doze reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame os Edis perceberam o montante anual de **R\$937.872,00** (novecentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais), considerados os 13 (treze) Vereadores. **Foram observados os referidos limites**, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “ “ da CF. A matéria é considerada **regular**.

7.4 - DIÁRIAS

Constatou-se a realização de pagamento de diárias aos Senhores Vereadores **no montante de R\$6.325,00** (seis mil trezentos e vinte e cinco reais), correspondente ao **percentual de 0,32%** (zero vírgula trinta e dois por cento) da despesa com pessoal. Recomenda-se continuado respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. No caso de diárias, as prestações de contas devem conter os elementos comprobatórios necessários.

7.5 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.** A exigência legal consta no artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os autos revelam **necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Xique-Xique**, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades que ensejam a aposição de ressalvas. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$1.974.021,98
Receita corrente líquida do Município	R\$83.939.118,56
Percentual despendido	2,35%

8.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhado via e-TCM a **comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, em atendimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Repete-se que as contas devem conter todos os seus elementos antes de sua disponibilização pública.

9. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, encaminhada via e-TCM – pasta intitulada **“Entrega da UJ” – Documento 28** - em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, que deveria compor as contas antes de sua disponibilização pública.

10. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

A análise da área técnica não identificou pendências de multas e ressarcimentos em nome do Presidente da Câmara, Sr. **Edson Cosmo da Silva**. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Xique-Xique**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no **processo e-tcm 02784e16**, **aplicando-se ao Gestor, Sr. Edson Cosmo da Silva**, conferindo-se quitação das contas prestadas.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.